



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 501
Ass. ef

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 053 DE 12 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 098	Livro: 25	Fls. 16
		Data: 12/11/18
		Horas: 16:55
<i>C. B. Sousa</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei nº 3893 de 24 de outubro de 2017.

A medida exceptiva se faz necessária uma vez que é imprescindível incluir no rol do art. 8º, diversas entidades representativas, passando as mesmas a compor o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Assim o Conselho passará a ser representado por mais membros da sociedade e do Governo.

Por tais razões solicitamos a aprovação do presente projeto visando sanar as irregularidades relatadas acima.


Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 12 de novembro de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/11/2018


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
J.C.M.18


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
12/11/2018
[Assinatura]

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 12 DE novembro DE 2018.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 053 Livro: 25 Fls. 902 Data: 12/11/18
Horas: 16:55
C. Exe. Mun. S.
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivo da Lei nº 3893 de 24 de outubro de 2017 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 3893 de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I – 1 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

II – 1 (um) representante da Secretária Municipal de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

V - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Indústria e Comércio;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - 1 (um) representante das Centrais Elétricas de Mato Grosso – REDE CEMAT;

VIII- 1 (um) representante da EMASA;

IX- 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;

X - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no Município;

X - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares de Barra do Garças;

XI - 1 (um) representante da SEMA;

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

053
12-11-18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- XII - 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Barra do Garças;
- XIII - 1 (um) representante Rotary Clube de Barra do Garças;
- XIV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Barra do Garças;
- XV - 1 (um) representante da União das Associações de Bairro;
- XVI - 1 (um) representante da Associação Amigo dos Animais;
- XVII - 1 (um) representante da Força Aérea Brasileira sediada no Município;
- XVIII - 1 (um) representante do Exército Brasileiro sediada no Município;
- XIX - 1 (um) representante da Polícia Federal sediada no Município;
- XX - 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal sediada no Município;
- XXI - 1 (um) representante da Maçonaria;
- XXII - 1 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
- XXIII - 1 (um) representante da Igreja Católica;
- XXIV - 1 (um) representante da INFRAERO;
- XXV - 1 (um) representante do Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças/SES/MT.

Parágrafo único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade. ”


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

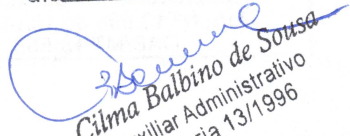
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de novembro de 2018.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1998


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/11/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
12/11/2018
[Assinatura]

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



Cam. Mun. B. Garças
Nº 004
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.893 DE 24 DE Outubro DE 2017.

Projeto de Lei nº 065/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil –COMPDEC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Cível – FMPDC do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Cível – FMPDC do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, diretamente subordinada ao Prefeito, com a finalidade de coordenar de forma sistêmica, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade, sendo o elo de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 2º - Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - Proteção e Defesa Civil: conjunto de ações sistêmicas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e

III - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido.

V - Agentes de Proteção e Defesa Civil:

a) os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

VI - Ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação risco de desastre;

VII - Ações de mitigação: medidas e atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VIII - Ações de resposta: medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais;

IX - Ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social;

X - Ações de preparação: medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

XI - Gestão de risco de desastres: medidas preventivas destinadas à redução de riscos de desastres, suas consequências e à instalação de novos riscos, além de promover e proteger todos os direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento;

XII - Recursos: conjunto de bens materiais, humanos, institucionais e financeiros utilizáveis em caso de desastre e necessários para o restabelecimento da normalidade.

XIII - Núcleo de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC): são núcleos comunitários vinculados a COMPDEC, formados por cidadãos de cada comunidade e da sociedade civil que, através da aliança local e do engajamento de lideranças comunitárias, desenvolvem trabalho voluntário e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

solidário de forma orientativa e permanente junto à população, tendo como principal objetivo adaptar e estimular comportamentos de prevenção e minimização dos riscos e desastres nas áreas de maior vulnerabilidade nos municípios, além de colaborar na prestação de socorro e assistência nas situações de desastres.

XIV - Resiliência: Resiliência significa a habilidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a riscos de resistir, absorver, acomodar-se, e reconstruir-se diante dos efeitos de um desastre em tempo e modo adequados, incluindo a preservação e restauração de suas estruturas e funções essenciais.

Art. 3º - A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º - Compete ao Município, por meio da sua COMPDEC:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os

Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no plano de trabalho anual municipal;

IV - Investir na identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres e no monitoramento, alerta e alarme de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 007
Ass. 97

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

XVII - promover a integração da PNPDEC às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável;

XVIII - adotar, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa civil;

XIX - possibilitar a gestão consciente de riscos e de desastres e o desenvolvimento das ações essenciais para construção de uma cidade resiliente.

Art. 5º - A COMPDEC terá a seguinte estrutura organizacional:

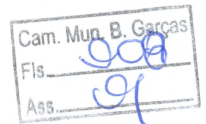
I. Prefeito

II. Coordenador Executivo

Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil

Núcleo (s) de Proteção e Defesa Civil

III. Seção Administrativa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV. Coordenação de Prevenção e Preparação

a) Setor de Capacitação e Mobilização Comunitária

b) Setor de Monitoramento de Riscos de Desastres

V. Coordenação de Resposta e Reconstrução

a) Setor de Operações de Defesa Civil

b) Setor de Avaliação de Danos

Art. 6º - O Coordenador Executivo da COMPDEC, será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão colegiado integrante da COMPDEC, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa Civil - CONMDEC será composto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

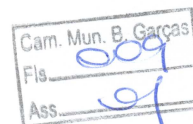
I - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Saúde;

II - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Assistência Social;

III - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos;

V - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Indústria e Comércio;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VII - 1 (um) representante das Centrais Elétricas de Mato Grosso – REDE CEMAT;
- VIII- 1 (um) representante da EMASA;
- IX- 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;
- X - 1 (um) representante da Polícia Civil sediada no Município;
- X - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares de Barra do Garças;
- XI - 1 (um) representante da SEMA;
- XII - 1 (um) representante do Clube de Diretores Lojistas de Barra do Garças;
- XIII – 1 (um) representante Rotary Clube de Barra do Garças.

Parágrafo único. A cada membro titular corresponderá um suplente, a ser indicado pelo órgão ou entidade.

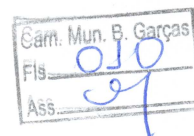
Art. 9º - O servidor público municipal que esteja lotado exclusivamente na COMPDEC e for designado como Agente de Defesa Civil, fará jus à gratificação pelo exercício de atividades de Defesa Civil, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da gratificação pelo exercício de função de confiança.

§ 1º No caso de servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança o percentual da gratificação independentemente de opção será incidente sobre o maior valor entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão ou função de confiança ocupado.

§ 2º A gratificação de que trata o artigo possui caráter transitório e será devida exclusivamente pelo desempenho das funções, não se incorporando ao vencimento do servidor, e nem gera qualquer efeito de natureza previdenciária, sendo sua percepção suspensa por ocasião do afastamento do servidor do cargo.

Art. 10 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 11 - Os currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino municipais, devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações e as medidas de Defesa Civil.

Art. 13 - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

III - os oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IV - os recursos transferidos da União ou do Estado;

V - os provenientes dos termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público;

VII - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VIII - os saldos apurados no exercício anterior;

IX - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos;

Art. 14 - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer outro órgão da Administração Municipal.

Art. 15 - Os recursos constitutivos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, oriundos do previsto no artigo 13 desta lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FMPDC – Fundo Municipal de Proteção e Defesa



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 013
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Civil de Barra do Garças, a qual será movimentada, exclusivamente, pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 16 - Contra a conta bancária de que trata o artigo 15 desta lei, somente serão admitidos saques mediante cheques nominais, autorização de transferências bancárias ou pagamento bancário eletrônico assinados por no mínimo dois dos seguintes membros: Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, por membro da Secretaria de Proteção e Defesa Civil ou pelo Ordenador de Despesas, devidamente nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 18 - A receita atribuída ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC será destinada para investimentos e custeio.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil serão geridos pelo Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Parágrafo único. Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, terão destinações específicas nas ações do artigo 1º e na forma artigo 18 desta lei, não podendo ser destinado a qualquer outro fim, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC constituir-se-á como órgão do Orçamento Geral do Município de Barra do Garças.

Art. 21 - O Poder Executivo providenciará as necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor, ficando autorizado a abrir créditos adicionais e especiais necessários à instituição orçamentária própria para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 052
Ass. 97

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 24 de outubro de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 087/2018

Projeto de Lei nº 053/2018, de 12 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.893/2017 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 053/2018, de 12 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.893/2017 e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A medida exceptiva se faz necessária uma vez que é imprescindível incluir no rol do art. 89, diversas entidades representativas, passando as mesmas a compor o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Assim o Conselho passará a ser representado por mais membros da sociedade e do Governo.”

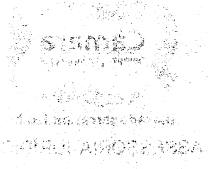
03. Já o projeto traz mudanças no artigo 8º da referida lei, alterando a composição do conselho ali criado.

04. É o relatório.

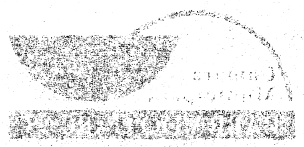
II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:



Estado de São Paulo
Município de Bertioga
Palácio Vereador Dr. Bercy Gomes da Silva



PROPOSTA Nº 00000000

Projeto de Lei nº 00000000 de 12 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.882/2017 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

01 - Projeto de Lei nº 00000000 de 12 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.882/2017 e dá outras providências.

02 - Foi apresentado ao Poder Municipal o Projeto de Lei informado que:

"O artigo 2º do Projeto de Lei altera o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.882/2017, para que o Poder Executivo Municipal possa emitir e receber em nome do Município, em qualquer modalidade de prestação de serviços, a seguinte taxa:

Taxa de Serviço de Limpeza Urbana

03 - A proposta foi aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Administração e encaminhada para o Poder Municipal.

04 - É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05 - A matéria de direito de tributo em questão é de competência exclusiva do Poder Municipal, conforme dispõe o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.882/2017. A proposta altera o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.882/2017, para que o Poder Executivo Municipal possa emitir e receber em nome do Município, em qualquer modalidade de prestação de serviços, a seguinte taxa:

Taxa de Serviço de Limpeza Urbana

06 - De acordo com o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.882/2017, o Poder Executivo Municipal pode emitir e receber em nome do Município, em qualquer modalidade de prestação de serviços, a seguinte taxa:

Taxa de Serviço de Limpeza Urbana

07 - A proposta altera o inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.882/2017, para que o Poder Executivo Municipal possa emitir e receber em nome do Município, em qualquer modalidade de prestação de serviços, a seguinte taxa:

Taxa de Serviço de Limpeza Urbana

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

“Artigo 30 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja competência para propositura é exclusiva do chefe do Executivo. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pela Mesa Diretora.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



Associação Municipal de São João do Rio Negro
 Prefeitura Municipal de São João do Rio Negro
 Prefeitura Municipal de São João do Rio Negro



Constituição Federal

Art. 100 - O Poder Judiciário compreende:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - os Tribunais Superiores de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais, compostos de um juiz de Direito e dois membros do Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal;

IV - os Juízes de Direito;

V - os Juízes de Direito de primeira instância;

VI - os Juízes de Direito de segunda instância;

VII - os Juízes de Direito de terceira instância;

VIII - os Juízes de Direito de quarta instância;

IX - os Juízes de Direito de quinta instância;

X - os Juízes de Direito de sexta instância;

XI - os Juízes de Direito de sétima instância;

XII - os Juízes de Direito de oitava instância;

XIII - os Juízes de Direito de nona instância;

XIV - os Juízes de Direito de décima instância;

XV - os Juízes de Direito de décima primeira instância;

XVI - os Juízes de Direito de décima segunda instância;

XVII - os Juízes de Direito de décima terceira instância;

XVIII - os Juízes de Direito de décima quarta instância;

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – Lei instituidora da guarda municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) Arquivos públicos municipais;

b) Museus de caráter histórico e cultural.”

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de mera alteração em lei já aprovada, visando apenas a adequação da composição de Conselho não gerando despesa, invadindo competência ou contrariando norma hierarquicamente superior, portanto, S.M.J. não vislumbramos impedimento a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de novembro de 2018.

[Assinatura]

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Rio Grande do Sul
Comando Municipal de Defesa do Estado
Policia Militar do Rio Grande do Sul



- 1 - Lei de organização do Estado - 1934
- 2 - Lei de organização do Município - 1937
- 3 - Lei de organização do Poder Executivo - 1937
- 4 - Lei de organização do Poder Legislativo - 1937
- 5 - Lei de organização do Poder Judiciário - 1937
- 6 - Lei de organização do Poder Fiscal - 1937
- 7 - Lei de organização do Poder Político - 1937
- 8 - Lei de organização do Poder Social - 1937
- 9 - Lei de organização do Poder Cultural - 1937
- 10 - Lei de organização do Poder Científico - 1937
- 11 - Lei de organização do Poder Artístico - 1937
- 12 - Lei de organização do Poder Esportivo - 1937
- 13 - Lei de organização do Poder Ambiental - 1937
- 14 - Lei de organização do Poder Urbano - 1937
- 15 - Lei de organização do Poder Rural - 1937
- 16 - Lei de organização do Poder Industrial - 1937
- 17 - Lei de organização do Poder Comercial - 1937
- 18 - Lei de organização do Poder Profissional - 1937
- 19 - Lei de organização do Poder Sindical - 1937
- 20 - Lei de organização do Poder Trabalhista - 1937

10 - Lei de organização do Poder Judiciário - 1937

11 - Lei de organização do Poder Fiscal - 1937

12 - Lei de organização do Poder Político - 1937

13 - Lei de organização do Poder Social - 1937

14 - Lei de organização do Poder Cultural - 1937

15 - Lei de organização do Poder Científico - 1937

16 - Lei de organização do Poder Artístico - 1937

17 - Lei de organização do Poder Esportivo - 1937

18 - Lei de organização do Poder Ambiental - 1937

19 - Lei de organização do Poder Urbano - 1937

20 - Lei de organização do Poder Rural - 1937

LEI DE ORGANIZAÇÃO

1 - Lei de organização do Poder Judiciário - 1937

2 - Lei de organização do Poder Fiscal - 1937

3 - Lei de organização do Poder Político - 1937

4 - Lei de organização do Poder Social - 1937

5 - Lei de organização do Poder Cultural - 1937

6 - Lei de organização do Poder Científico - 1937

7 - Lei de organização do Poder Artístico - 1937

8 - Lei de organização do Poder Esportivo - 1937

9 - Lei de organização do Poder Ambiental - 1937

10 - Lei de organização do Poder Urbano - 1937

11 - Lei de organização do Poder Rural - 1937

12 - Lei de organização do Poder Industrial - 1937

13 - Lei de organização do Poder Comercial - 1937

14 - Lei de organização do Poder Profissional - 1937

15 - Lei de organização do Poder Sindical - 1937

16 - Lei de organização do Poder Trabalhista - 1937

Rio Grande do Sul, 25 de novembro de 1937

Rio Grande do Sul, 25 de novembro de 1937

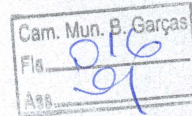
HEITOR VIANA

Procurador-Geral

Número 118 - O. 1937/11 - 14.085.0

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



Projeto de Lei nº 053/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
26 de Novembro de 2018.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/11/2018

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 053/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *26/11/2018*

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996